

PARECER: DA ISENÇÃO, EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS, DA TAXA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ DESTINADA AO FUNDO DE JUSTIÇA - FUNJUS¹

Danilo Peres da Silva

Procurador do Município de Londrina, lotado na Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários – GAFT. Especializando em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Bacharel em Direito pela UEL.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CAUSAS DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. CAUSAS DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Assessoria de Análise de RPVs e Precatórios, na qual requer orientação sobre as seguintes questões:

- I. Legalidade quanto à cobrança da taxa judiciária FUNJUS e à possível aplicabilidade da isenção prevista para o FUNREJUS;

[...]

Este é o breve relatório. Doravante procedemos ao parecer.

2. PARECER

2.1. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Inicialmente, cumpre registrar que um dos princípios basilares de nosso Direito é o princípio da legalidade, concebido como a base direta da própria noção de Estado de Direito, veiculada com a superveniência do constitucionalismo, fundamentado na ideia de “governos de leis”, enquanto expressão da vontade geral, rompendo com a lógica dominante do “governo dos homens”, em que as decisões eram tomadas conforme o arbítrio ou os caprichos de um governante.

¹ A presente publicação é parte do Parecer Jurídico n. 1595/2012-PGM, exarado em 21/11/2012.

Acerca dessa vontade geral, traduzida na lei produzida em conformidade com o processo legislativo previamente delineado pela Constituição e a necessária adstrição do Estado Democrático de Direito ao seu cumprimento, confira-se o seguinte excerto doutrinário:

*"Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei."*²

O princípio da legalidade, tal como definido acima, encontra expressão logo no art. 5º da Constituição da República, que assim estatui:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Nada obstante a existência genérica do princípio da legalidade, como descrito, sabe-se que no âmbito do Direito Tributário tal princípio assume específicas feições de maior severidade, como é constatável do art. 150, I da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O instrumento introdutor da regra tributária no ordenamento jurídico, a vista da disposição constitucional, há de ser sempre a lei, pois sendo esta manifestação legítima da vontade do povo, por meio de sua representação no parlamento, tem-se que o tributo instituído é tributo consentido³. Num outro expressar, diz-se que “na esteira da legalidade, corre tão somente o tributo consentido”⁴.

² Silva, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 24ª ed., rev e at. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pg. 420.

³ A ideia do tributo consentido remonta à Carta Magna inglesa, de 1215, do Rei João Sem Terra, em que a necessidade de obtenção de prévia aprovação dos súditos para a cobrança dos tributos originou a expressão “no taxation without representation”.

⁴ Sabbag, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

Referindo-se à necessidade de lei para a introdução ou majoração de tributos em nosso ordenamento, o mestre PAULO DE BARROS CARVALHO:

“[...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei.”⁵

Na seara tributária, o princípio da legalidade é vetor de tal envergadura que não se fala, apenas, de Legalidade, mas de Estrita Legalidade, ou, até mesmo, Tipicidade Tributária, que impõe a necessidade à lei de trazer em seu interior a totalidade dos elementos descritores do fato jurídico e os dados da relação obrigacional.

O vetor teleológico de tal previsão não pode ser desconsiderado: a legalidade, no que tange ao Direito Tributário, é um sobrevalor inalienável.

Assentada a premissa básica, segue-se à análise da consulta formulada.

2.2 FUNJUS

2.2.1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS: ENQUADRAMENTO DO FUNJUS

O vocábulo tributo, a parte das suas múltiplas acepções possíveis⁶, possui o conceito legal bem definido, sendo assim considerada toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não sendo sanção de ato ilícito, é instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.⁷

Apesar da clareza que deflui da disposição legal sobre o conceito de tributo, a sua classificação em espécies é matéria que tem atraído efervescentes debates à doutrina tributarista pátria, sendo certa a existência de pelo menos quatro principais correntes a respeito do assunto, como se passa a expor:

Com efeito, a primeira corrente, cognominada DUALISTA, BIPARTIDA ou BIPARTITE, afirma serem as espécies tributárias somente as taxas e os impostos, tendo seu principal defensor

⁵ Carvalho, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 208.

⁶ Paulo de Barros Carvalho enumera pelo menos seis acepções do vocábulo tributo: como quantia em dinheiro; como dever do sujeito passivo; como direito subjetivo do sujeito ativo; como sinônimo de relação jurídica tributária; como a própria norma jurídica tributária, ou ainda, por fim, como norma fato e relação, amalgamadas num só termo. *Ob. Cit.* p. 51.

⁷ Código Tributário Nacional, art. 3º.

Geraldo Ataliba⁸, que polariza a sua classificação entre tributos vinculados e tributos não-vinculados, respectivamente.

A segunda, denominada TRIPARTIDA, TRICOTÔMICA ou TRIPARTITE, divide os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria e encontra seguidores do quilate intelectual de Sacha Calmon Navarro Coêlho⁹, Paulo de Barros Carvalho, entre outras insígnies vozes.

Em terceiro lugar, a corrente chamada QUADRIPARTIDA, TETRAPARTIDA ou TETRAPARTITE, elenca os impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, fundindo nesta última espécie tanto as contribuições de melhoria quanto demais contribuições, como as previstas nos arts. 149 e 149-A da CF, encontrando ressonância no pensamento de abalizados doutrinadores, como Ricardo Lobo Torres¹⁰ e Luciano Amaro¹¹.

Por fim, a quarta corrente, nomeada PENTAPARTIDA ou QUINQUIPARTIDA, põe ao lado dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, além dos empréstimos compulsórios, as contribuições especiais, criando uma espécie autônoma para as contribuições previstas na Carta da República. Esta orientação é a prevalente na doutrina, sendo sufragada por inúmeros doutrinadores, dentre os quais Ives Gandra da Silva Martins, Celso Ribeiro Bastos, Kiyoshi Harada, Sergio Pinto Martins, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag e Leandro Paulsen¹².

Rente à predominância doutrinária, tem-se também na jurisprudência manifestação favorável à teoria PENTAPARTIDA das espécies tributárias, consubstanciada no elucidativo voto do Ministro do STF Moreira Alves, no RE 146.733-9/SP, datado de 29.06.1992, onde se colhe: “*De fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145 [...] os arts. 148 e 149 aludem a outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais [...]*”.

⁸ Ataliba, Geraldo. *Hipóteses de incidência tributária*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pg. 130-133.

⁹ Coelho, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 2.

¹⁰ Torres, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*, 12. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 371.

¹¹ Amaro, Luciano. *Direito tributário brasileiro*, 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 81.

¹² Martins, Ives Gandra da Silva. As contribuições especiais numa divisão quinquipartida dos tributos. In: *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo, Bushatsky, 1977, v. 3, p. 25; Bastos, Celso Ribeiro. *Curso de direito financeiro e direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 146; Harada, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*, 7. Ed., p. 115; Martins, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 101.; Alexandre, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 46; Sabbag, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 391; Paulsen, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 13.

Valendo-nos da classificação pentapartida, por bem aceita que é tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, passamos à sintética exposição das feições características de cada uma das cinco espécies tributárias.

Em termos sintéticos, sabe-se que são impostos aqueles tributos cuja obrigação tenha por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, donde se conclui a razão de sua classificação – tributos não vinculados, contributivos, unilaterais, ou não-contraprestacionais – eis que seus fatos geradores são manifestações de riqueza, como renda, patrimônio ou consumo (fatos-signos presuntivos de riqueza), totalmente alheios a qualquer atuação estatal em favor do contribuinte.

Já as taxas, de outro vértice, afiguram-se como tributos imediatamente vinculados à ação estatal, acompanhados invariavelmente à atividade pública. São portanto tributos vinculados, bilaterais ou contraprestacionais, porquanto tem como fato-gerador um “fato do Estado”, qual seja, uma atividade específica do sujeito ativo em favor do sujeito passivo, que lhes justifica a cobrança.

A contribuição de melhoria, por sua feita, prevista no art. 145, II da CF e arts. 81 e 82 do CTN, traduz-se no poder de exigir tributo de proprietários de bens imóveis que sejam beneficiados com a valorização oriunda de uma obra pública realizada pelo sujeito ativo. São também tributos vinculados quanto à sua hipótese de incidência, porém atrelados a uma atividade estatal pré-determinada pela legislação, qual seja, uma obra pública da qual deflua valorização de bens imóveis.

De seu turno, os empréstimos compulsórios, tributos federais de competência tributária da União, são previstos para atender hipóteses de despesas extraordinárias (calamidade pública e guerra externa), e ainda para investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Traço distintivo da fisionomia do Empréstimo Compulsório é a necessidade de sua ulterior restituição, não prevista para qualquer de suas congêneres tributárias.

Derradeiramente, acerca das contribuições ou contribuições especiais¹³, tributos cuja competência para instituição é destinada exclusivamente à União conforme art. 149 da CF, cabe asseverar: diferem da espécie taxa, eis que não remuneram serviços cobrados ou disponibilizados aos contribuintes, entretanto, diferem dos impostos por importarem, de alguma forma, numa atividade estatal.

¹³ “Tem-se designado simplesmente por ‘contribuições’ ou ‘contribuições especiais’ (para diferenciar das contribuições de melhoria) a espécie tributária de que cuida o art. 149 da Constituição.” (Paulsen, Leandro. *Op. Cit.*, pg. 1)

Como elucida Leandro Paulsen, “a contribuição constitui uma categoria intermediária entre o imposto e a taxa”¹⁴. No dizer de Eduardo Sabbag, nas taxas, existe a “referibilidade direta”¹⁵ entre a atividade estatal e o sujeito passivo, que permite identificar quantitativamente a atividade prestada e seu beneficiário, diz-se que nas taxas há uma espécie de “comutatividade” na relação tributo-atividade; já nas contribuições, há a “referibilidade indireta”, sendo a atividade do sujeito ativo desenvolvida para o atendimento de um interesse geral, porém deflagrando um especial benefício a uma pessoa ou grupo de pessoas, nesse caso, ao invés de critérios comutativos, há a incidência de critérios contributivos, exsurgindo aí o traço distintivo da contribuição.

Apenas a título de esclarecimento adicional, confira-se interessante trecho dos comentários expendidos pelo ilustrado mestre Leandro Paulsen sobre a natureza de tais atividades, ensejadoras das contribuições:

*“Há situações em que o Estado atua relativamente a um determinado grupo de contribuintes. Não se trata de uma ação geral, a ser custeada por imposto, tampouco de uma situação específica e divisível, a ser custeada por taxa, mas de uma ação voltada a finalidades específicas, constitucionalmente destacadas como autorizadores de tributação, que se refere a determinado grupo de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio através de um tributo que se denomina de contribuições.”*¹⁶

Fixada, pois, a distinção sob a qual há de ser feita a presente análise, cumpre realizar o enquadramento do tributo objeto do presente questionamento (FUNJUS) numa das cinco espécies tributárias predominantemente aceitas pela doutrina e pela jurisprudência.

O FUNJUS foi instituído pela Lei Estadual nº 15.942, de 3 de setembro de 2008, que dispõe:

Art. 2º. O Fundo da Justiça – FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Quanto ao art. 2º, verifica-se que a Lei do FUNJUS institui na verdade um Fundo, que nada é além de uma conta específica, vinculada. Não é uma “entidade própria”, do ponto de vista jurídico. Apenas é parte do patrimônio de uma pessoa jurídica de direito público. O fundo ganha “autonomia” apenas para fins contábeis devido à previsão legislativa específica, possuindo orçamento e contabilidade individualizados.

¹⁴ Paulsen, Leandro. *Op. Cit.*, pg. 107.

¹⁵ *Op. Cit.*, pg. 489.

¹⁶ *Op. Cit.*, pg. 107.

A grande questão, portanto, quanto às inovações trazidas pela Lei Estadual 15.942/2008 e suas repercussões na seara tributária do Município de Londrina, notadamente enquanto potencial sujeito passivo, repousa na especificação das receitas do fundo, consubstanciadas no art. 3º, a seguir citado:

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo da Justiça:

I - o produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido pela Lei nº 6.149/70, de 09 de setembro de 1970, com as suas alterações posteriores;

II - as dotações orçamentárias próprias e os recursos consignados em seus orçamentos, por entidades públicas ou por fundos especiais públicos, bem como os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos.

III - as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, fundos especiais e outros órgãos públicos;

IV - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V - as receitas decorrentes da cobrança de atos inerentes ou praticados pelo Fundo;

VI - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com entidades de direito público;

VII - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com instituições financeiras e entidades de direito privado;

VIII - as subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, na forma da legislação aplicável;

IX - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

X - o saldo financeiro apurado no Balanço Geral do Estado do Paraná, em cada exercício, correspondente à diferença entre os recursos definidos pelo limite percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Poder Judiciário e o valor dos recursos financeiros efetivamente liberados pelo Tesouro Estadual, por conta da execução do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício;

XI - outras receitas.

XII - o produto da arrecadação da Taxa Judiciária. (Incluído pela Lei 16351 de 22/12/2009)

Quanto ao inciso I, que dispõe sobre as custas judiciais, nossas considerações serão tecidas em tópico subsecutivo, uma vez que mais afetas ao questionamento “II” acima relacionado. Já

quanto aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, não nos parecem merecedores de maiores comentários, eis que não relacionam-se com eventuais exações incidentes sobre a municipalidade.

O mesmo não se pode dizer, entretanto, quanto ao inciso XII, incluído pela Lei Estadual nº 16.351 de 22.12.2009, visto que atribui ao Fundo a receita oriunda da arrecadação da Taxa Judiciária, essa sim possivelmente incidente sobre o Município de Londrina.

Com efeito, é preciso, neste ponto, esclarecer ponto importantíssimo para a presente exposição: trata o FUNJUS de Fundo da Justiça, que tem finalidade e fontes de receita próprias, sendo a aplicação de seus recursos disciplinada pela lei citada; coisa diametralmente diversa é a Taxa Judiciária, uma das fontes de receita eleitas para o FUNJUS. São coisas, como se expõe, totalmente apartadas. O primeiro dispõe sobre a destinação legal de parte do patrimônio de uma pessoa jurídica, a segunda, constitui-se como exação tributária da espécie taxa, exigível à vista da ocorrência de seu fato gerador. A relação entre elas dá-se tão somente por ser esta fonte de custeio daquele, e nada mais.

Ora, o CTN oblitera impiedosamente qualquer dúvida quanto à diferença entre destinação e fato gerador dos tributos, alçando este último como seu primeiro e exclusivo critério definidor:

*Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.*

Bem se vê, portanto, que relevante para a determinação da natureza específica do tributo é seu fato gerador, e não a destinação legal de seu produto. Dito isso, não remanescem dúvidas que o Município de Londrina não é, nem tampouco poderia ser, contribuinte do “FUNJUS”, mas sim da Taxa Judiciária, essa sim, uma das fontes de receita daquele.

A Lei estadual 15.942/2008 não instituiu nenhuma taxa, não majorou ou reduziu nenhuma alíquota, não dispôs sobre fatos geradores ou sujeitos passivos, em suma, não se propôs a definir os aspectos relevantes daquilo que a doutrina denomina “fisiologia do tributo”: sua alíquota, sua base de cálculo, seu fato gerador, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, etc. Noutro expressar, não há o delineamento, mínimo que seja, de uma regra matriz de incidência tributária na Lei Estadual instituidora do Funjus, senão apenas a citação de fonte de custeio que tem por objeto uma exação tributária já instituída, a saber, a taxa judiciária.

Do que se expõe, deflui naturalmente que a análise acerca da possibilidade de eleição do Município de Londrina como sujeito passivo da exação tributária normalmente cognominada FUNJUS, mas que em verdade possui a natureza jurídica de tributo, da espécie taxa, perpassa a análise da legislação instituidora dessa exação.

Nada obstante, encontrar o instrumento legislativo que instituiu a referida taxa Judiciária não é tarefa das mais fáceis. Em pesquisa à legislação estadual, constatou-se a necessidade de revolver a diplomas que foram sendo sucessivamente revogados, a fim de bem esclarecer onde consta afinal a previsão da famigerada Taxa Judiciária.

Em verdadeira atividade de arqueologia legislativa, tem-se inicialmente que o diploma legislativo mais recente a respeito da matéria é a Lei Estadual nº 12.821 de 27 de dezembro de 1999, atualmente vigente e aplicável para a correta aferição da base de cálculo da taxa judiciária, objeto do presente questionamento:

Súmula: Dispõe sobre a Taxa Judiciária.

Art. 1º. Ressalvadas as isenções legais, a Taxa Judiciária a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, será cobrada na seguinte proporção:

- a) R\$ 10,00 (dez reais) nas causas de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*
- b) 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor atribuído à ação, nas causas de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
- c) nas causas de valor superior a R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inicialmente, incide o cálculo da alínea "b" e, sobre o montante excedente, aplica-se o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento);*
- d) nas causas de valor superior a R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inicialmente, incide os cálculos das alíneas "b" e "c" e, sobre o montante excedente, aplica-se o percentual de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento);*
- e) nas causas que excederem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inicialmente, incide os cálculos das alíneas "b", "c" e "d" e, sobre o montante excedente, aplica-se o percentual de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento).*

[...]

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 13, da Lei nº 6.149/70, a Lei nº 8.926, de 28 de dezembro de 1988 e as demais disposições em contrário.

Visto que a lei vigente se limita a estabelecer tão somente a base de cálculo da referida taxa, impende pesquisar a legislação por ela revogada em seu art. 6º, qual seja, a Lei Estadual nº 8.926 de 28 de Dezembro de 1988, a fim de verificar o que dispunha acerca da Taxa:

Súmula: Dispõe sobre a Taxa Judiciária a que se refere o Decreto nº 962, de 23 de abril de 1932.

Art. 1º. A taxa judiciária a que se refere o Decreto nº 962, de 23 de abril de 1932, será o equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor da causa.

[...]

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, ficando revogada a Lei 7.810 de 29 de dezembro de 1983 e as demais disposições em contrário.

Constatada, também quanto a esta lei a mera previsão da alíquota incidente para a cobrança da referida taxa, mister verificar qual a disciplina dada pela Legislação então revogada, de nº 7.810, de 29 de dezembro de 1983, que assim dispunha:

Súmula: Altera a base de cálculo da Taxa Judiciária e dá outras providências.

Art. 1º. A Taxa Judiciária a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a ser calculada e cobrada mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva:

[...]

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984, ficando revogada a Lei 7.426, de 29 de dezembro de 1980 e as demais disposições em contrário.

De efeito, prosseguindo na pesquisa, dispunha a Lei Estadual nº 7.426, de 29 de dezembro de 1980, ao versar sobre a taxa Judiciária:

Súmula: Dispõe sobre a cobrança da Taxa Judiciária e adota outras providências.

Art. 1º. Ressalvadas as isenções, a Taxa Judiciária a que se refere o Decreto-Lei nº 962, de 23 de abril de 1932, será calculada e cobrada mediante a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre a Unidade-Padrão-Fiscal do Paraná, estabelecida e atualizada conforme o art. 3º da Lei 7.257, de 30 de novembro de 1979.

[...]

Ora, como se constata, todas as leis Estaduais que versaram sobre a matéria, desde 1980 (passando por manifestações legislativas em 1983, 1988 e 1999) confinaram-se a estabelecer a disciplina ora da base de cálculo ora das alíquotas incidentes na Taxa Judiciária, porém, nenhuma delas chegou a estabelecer qual o fato gerador da referida exação, efetivamente a instituindo. Sobrevém, entretanto, que em todas as manifestações legislativas sobre o tema, há insistente coincidência: todas mencionam expressamente o Decreto-Lei nº 962 de 23 de abril de 1932.

Citadas disposições, a par de não serem as instituidoras da taxa, trazem a referência expressa à sua previsão, qual seja, o Decreto Estadual nº 962 de 23 de abril de 1932, esse sim, o instituidor da referida exação, que em seu art. 1º, versa:

Art. 1º. Os feitos ou processos que tiveram ingresso na Justiça Estadual ficam sujeitos a uma taxa judiciária que terá por base:
a) o valor do pedido, quando certo;
b) o valor dado pela parte na petição inicial, quando o pedido não tiver valor certo ou que for arbitrado pelo Juiz quando a parte omitir a estimativa ou ao Juiz parecer que esta é manifestamente insuficiente.

Em seu art. 2º, o Decreto nº 962/32 especifica quais os tipos de feitos ou processos estão sujeitos à taxa que institui, dentre os quais, se citam: a) as causas contenciosas, que sejam ordinárias, sumárias, executivas ou especiais; b) os embargos de terceiros; c) a apelação de terceiro prejudicado; d) a reconvenção; e) a oposição; k) a arrecadação de bens de herança jacente ou de ausentes; m) a divisão e a demarcação extrajudiciais; n) as cartas precatórias vindas de outro Estado; o) as cartas rogatórias; p) o protesto de preferência; q) todos os demais processos ou feitos de jurisdição administrativa ou contenciosa.

A instituição da Taxa Judiciária, uma das atuais fontes de receita do FUNJUS, anteriormente fonte de receita do FUNREJUS, como se vê, foi instituída por Decreto que remonta aos idos tempos de 1932! Ora, mesma conclusão se extrai de análise da lei que transplantou a Taxa Judiciária como fonte de receita do FUNREJUS para o FUNJUS, a Lei estadual nº 16.351, de 22 de dezembro de 2009, que também cita referido decreto, quando assim dispõe:

Art. 1º. O produto da arrecadação da Taxa Judiciária, a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, mencionado no art. 3º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2010 passa a constituir receita do Fundo da Justiça criado pela Lei Estadual 15.942, de 03 de setembro de 2008.

Art. 2º. Fica revogado o inciso XIII do art. 3º da Lei Estadual 12.216, de 15 de julho de 1998.

Art. 3º. Fica alterado o artigo 3º da Lei Estadual nº 15.942, de 03 de setembro de 2008, com o acréscimo do inciso XII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem receitas do Fundo da Justiça:

.....

XII – o produto da arrecadação da Taxa Judiciária.”

Diante da pesquisa legislativa acima elaborada, deve revelar-se a verdadeira feição da exação, normalmente relacionada pelo próprio Poder Judiciário simplesmente como FUNJUS quando

em atenção ao que dispõe o art. 7º do próprio Decreto 962/32¹⁷, efetua o cálculo das custas judiciais incidentes sobre o processo: Trata-se de tributo com a natureza de taxa eis que pago em virtude da prestação de um serviço específico e divisível, cujo fato gerador é o ingresso na Justiça Estadual de algum dos processos citados no art. 2º do Decreto instituidor, e tem como base de cálculo o valor de causa, com alíquotas variáveis conforme art. 1º da Lei Estadual nº 12.821 retrocitada.

2.2.2 TAXA JUDICIÁRIA: PREVISÃO DE ISENÇÃO

O Código Tributário Nacional prevê expressamente em seus Capítulos III, IV e V causas de suspensão, extinção e exclusão, potencialmente incidentes sobre os créditos tributários. No primeiro caso – de suspensão – apenas a exigibilidade do crédito é que estará suspensa, restando incontestes a existência do tributo, no segundo, há a efetiva extinção do crédito, não se negando, entretanto, que tenha ele até aquele momento existido e no último caso – de exclusão – há verdadeiro impedimento da própria constituição do crédito tributário (ou seja, o crédito sequer chega a existir).

Como diz abalizada doutrina, as causas de exclusão previstas no CTN são como que uma “barreira que impede a constituição do crédito tributário”¹⁸, que labora pela “inviabilidade de sua constituição”, gerando situações em que “mesmo ocorrido o fato gerador e a obrigação tributária, não haverá lançamento e, conseqüentemente, não haverá o crédito tributário”¹⁹.

Existem duas causas de exclusão do crédito tributário, como se colhe do art. 175 do CTN, quais sejam: a isenção e a anistia. O traço distintivo entre os dois institutos repousa sobre o objeto da extinção, vez que a isenção exclui o crédito tributário relativo ao tributo, enquanto a anistia exclui o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária.

Para Paulo de Barros Carvalho, a isenção tem um único objetivo: “paralisar a atuação da regra-matriz de incidência tributária, para certos e determinados casos.”²⁰. Já no dizer de Hugo de Brito Machado, a “isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retida dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação.”²¹

¹⁷ “Art. 7º. A importância da taxa judiciária será computada nas custas.”

¹⁸ Alexandre, Ricardo. *Op. Cit.*, p. 467.

¹⁹ Sabbag, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 861.

²⁰ *Op. Cit.*, p. 573.

²¹ *Op. Cit.*, p. 242.

Deflui da exposição que, havendo a previsão de isenção de algum tributo, o resultado prático é a impossibilidade de constituição do crédito tributário, e por implicitude, de sua exigibilidade. Ora, assentada tal premissa elementar, convém rememorar o disposto no art. 1º do diploma legislativo mais recente a respeito da Taxa Judiciária, a Lei Estadual nº 12.821:

Art. 1º. Ressalvadas as isenções legais, a Taxa Judiciária a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, será cobrada na seguinte proporção:

É de se notar que a própria Lei Estadual que disciplina a base de cálculo da Taxa Judiciária traz no seu bojo expressa ressalva quanto à isenções eventualmente previstas em outros dispositivos legais, quando já em seu art. 1º inicia a redação com a expressão “*Ressalvadas as isenções legais [...]*”. Nessa trilha, importa citar a disposição constante do art. 3º do Decreto 962/32, que por constituir-se como isenção, se enquadra nessa ressalva:

*Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária:
[...]
i) as ações intentadas por quaisquer municípios;*

Bem se vê, portanto, que a própria norma instituidora da taxa, ao fazê-lo, cuidou de prever algumas hipóteses de isenção, dentre as quais, figura aquela estendida aos entes municipais quando se apresentem em juízo visando defender o interesse público que lhes cumpre tutelar.

Diante de tal previsão, aplicada a disciplina da isenção ao caso em tela, tem-se como impossível a constituição do crédito tributário em desfavor do ente público municipal, eis que a norma isentiva, como um antecedente lógico, impede e bloqueia a ação da regra-matriz de incidência tributária.

Não é outra a conclusão que se extrai quando analisados os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXA JUDICIÁRIA – MUNICÍPIO – ISENÇÃO – LEI ESTADUAL – RECURSO PROVIDO.

O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea ‘i’ do Decreto Estadual nº 962/32.

“[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.569-3, DE CAMBÉ – VARA CÍVEL - RELATOR: Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL

Do corpo do voto, cita-se interessante trecho, no qual é analisada a (inexistente) repercussão da alteração do destino da taxa judiciária, transposta do FUNREJUS para o FUNJUS, como descrito:

É verdade que, de acordo com a norma disposta no artigo 3º, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.942/2008, acrescentado pela Lei 16.351 de 22/2009ii, o produto de arrecadação da Taxa Judiciária que antes constituía receita do FUNREJUS, passou a ser do Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS).

Entretanto, apesar da alteração do fundo recolhedor, a taxa judiciária continua com a mesma natureza jurídica e ainda possui regulamentação no Decreto Estadual nº 962/1932 e, dessa forma, persiste a isenção dos municípios quando intentarem quaisquer ações, conforme dispõe o artigo 3º, alínea “i”, da referida normativa.

Dito de maneira simples, o que a taxa judiciária ERA no FUNREJUS, ela AINDA É, para o FUNJUS. No mesmo sentido, ainda outros julgados, também do TJ-PR:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PARCELAMENTO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADO – CERTIDÃO ACOSTADA PELO FISCO QUE SE REFERE A CRÉDITOS DE IPTU E/OU TAXAS – MANTIDA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FUNREJUS – DECRETO ESTADUAL Nº 932/32 E ÍTEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 946887-1, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL - RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR – CRÉDITOS VENCIDOS ENTRE 14/02/1989 E 31/05/1991 PRESCRITOS ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA DEMANDA – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PERÍODO DE 180 DIAS (§ 2º DO ART. 2º DA LEF) – INAPLICABILIDADE – DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005 – APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ, BEM COMO DO § 1º DO ART. 219 DO CPC – APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EX OFFÍCIO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA FUNREJUS – DECRETO ESTADUAL Nº 932/32 E ÍTEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 932227-6, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL - RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONFIGURADA - FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - SÚMULA 106 STJ - APLICAÇÃO AFASTADA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - CUSTAS - PAGAMENTO PELO EXEQUENTE - FUNREJUS - ISENÇÃO - REFORMADO EX OFFICIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 960.598-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

Extrai-se da fundamentação da decisão retrocitada:

Entretanto, o Município de Londrina é isento do pagamento do Funrejus, pois tal determinação está prevista na alínea “i” do art. 3º do Decreto Estadual nº 962/32, que assim dispõe:

“Ficam isentos da taxa judiciária: (...)

i) as ações intentadas por quaisquer municípios”.

Em mesmíssimo sentido, está também a APELAÇÃO CÍVEL Nº 959.358-0, da 2ª Vara Cível do Município de Londrina.

DIANTE DO EXPOSTO, em síntese organizativa e conclusiva, respondendo ao questionamento “I” do pedido de parecer, é forçoso concluir que apesar da mudança quanto à destinação do produto de arrecadação da Taxa Judiciária, que deixou de ser receita do FUNREJUS e passou a ser do Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS), isso em nada afeta a sua previsão enquanto exação tributária, de forma que permanece detendo a mesma natureza jurídica, cuja regulamentação está posta no Decreto Estadual nº 962/1932 e, destarte, há a manutenção da isenção dos municípios quando intentarem quaisquer tipos de ações, nos moldes do que dispõe o artigo 3º, alínea “i”, da citada norma. [...].

Londrina, 21 de novembro de 2012.

DANILO PERES DA SILVA
Procurador do Município de Londrina
Matrícula 14972-1 – OAB/PR 51.784

Recebi em 21/11/2012.

RATIFICO. Data supra. Submeto à análise do Procurador-Geral Adjunto de gestão da Consultoria.

CARLOS RENATO CUNHA
Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários
Matrícula 13.651-4 - OAB/PR 18.622

Submeto à análise do Procurador-Geral do Município.

RENATA KAWASAKI SIQUEIRA
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria
Matrícula 13.651-4 - OAB/PR 18.622

RATIFICO. Data supra.

EVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município de Londrina
